



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

" LEI Nº 1.320/77 "

*Alterada Lei N.º
1331/77 de 31/08/77*

-INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MU
NICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS-

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espí
rito Santo,
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a
seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º - Este Código contém as medidas de policia adminis
trativa a cargo do Município em matéria de higie
ne, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e in
dustriais, estatuidos as necessárias relações entre o poder público lo
cal e os munícipes.

Artº 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municí
pais incumbe zelar pela observância dos precei
tos deste Código.

Capítulo II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artº 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrá
ria as disposições deste Código ou de outras Le
is, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso
de seu poder de policia.

Artº 4º - Será considerado infrator todo aquele que come
ter mandar, constranger ou auxiliar alguém a pra
ticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis, que ten
do conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artº 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou
desfazer, será pecuniária e consistirá em multa,
observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artº 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente execu
tada se, imposta de forma regular e pelos meios
hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regularmentar será ins
cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

crita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artº 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Paragrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Artº 8º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Paragrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artº 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artº 159 do Código Civil.

Paragrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artº 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Paragrafo Único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois que forem pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão o transporte e o depósito.

Artº 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

cont---



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei Nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

Artº 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código, devendo mesmo assim ser sanada a irregularidade:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometerem a infração.

Artº 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
- III - Sobre aquele que der causa a contravenção força da.

Capítulo III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artº 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do Município.

Artº 15º - Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artº 16º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isto designados pelo Prefeito.

Artº 17º - É autoridade para confirmar o auto de infração, e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, e os chefes de serviços, os quais estiver afeta a infração.

Artº 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos espe-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

.....
ciais e conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, mes, ano, hora e lugar em que foi lavrado.
- II - O nome da quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação.
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, residência e documento de identificação;
- IV - A disposição infringida;
- V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artº 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Capítulo IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artº 20º - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artº 21º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estúbulos, cocheiras e pocilgas.

Artº 23º - Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação das Leis /77, de 26 de julho de 1977...

bem da higiene pública

Parágrafo único : A Prefeitura tomará as providências cabíveis *no caso* quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal ou remeterá *cópia* do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artº 24º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artº 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência.

§1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artº 26º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Artº 27º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artº 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas.

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas.

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artº 29º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artº 30º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, vilas e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artº 31º - Não é permitida, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Artº 32º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10 % do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artº 33º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 4 em 4 anos, no mínimo de preferência no mes de outubro, salvo exigências das autoridades sanitárias.

Artº 34º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de assêio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Paragrafo Único. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artº 35º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

Paragrafo Único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artº 36º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampa, para ser removida pelo serviço de limpeza pública.

Paragrafo Único. Não serão consideradas como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artº 37º - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artº 38º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Artº 29º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Paragrafo Único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produza idêntico efeito.

Artº 40º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

.....
a 10 % do salário mínimo vigente na região.

Capitulo IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artº 41º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, executado os medicamentos.

Artº 42º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artº 43º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único. É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

cont...

A 36
JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

197
M

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

-
- Artº 44º - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:
- I - Aves doentes;
 - II - Frutas não sazonadas;
 - III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.
- Artº 45º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.
- Artº 46º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.
- Artº 47º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:
- I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilho até a altura de dois metros;
 - II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.
- Artº 48º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito a fiscalização.
- Artº 49º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.
- Artº 50º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 5% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

- Artº 51º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
- I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
 - II - A higienização da louça e talheres deverá ser fei



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

.....
ta com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - A buça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e as moscas.

VI - Os estabelecimentos mesmo o comércio ambulante que oferecer ao público peixes, crustáceos, vasilhames ou outras espécies que acarretem detritos ficam obrigados a manter recipientes próprios para o seu recolhimento, bem como fica responsável pela limpeza de sua área.

Artº 52º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artº 53º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único. Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artº 54º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - A existência de uma lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - A instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 55 deste Código;

IV - A instalação de uma cozinha com, no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Artº 55º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

.....
gnado pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Paragrafo Único. Os praticantes de esportes ou banhistas de verão trajar-se com roupas apropriadas.

Artº 60º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção de ordem nos mesmos.

Paragrafo Único. As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artº 61º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - A propagação realizada com auto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Os produzidos por arma de fogo;
- V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das 22 horas;
- VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Paragrafo Único. Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - Os apitos das rondas policiais.

Artigo 62º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou imundações.

Artº 63º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois

cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a doação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Paragrafo Único. É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Artº 69º - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para os efeitos de renovação do ar.

Artº 70º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Artº 71º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artº 72º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artº 73º - Não serão fornecidas licenças para a realização cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

143
M

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artº 74º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artº 75º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de matérias incombustíveis;

III - No interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, herméticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artº 76º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderão ser permitidas em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artº 77º - Para permitir armação de circos ou barracas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito até o máximo de tres salários-mínimos vigente na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro, independente dos tributos constantes do Código tributário Municipal.

Paragrafo Único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artº 78º - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Artº 79º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Paragrafo Único. Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artº 80º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Paragrafo Único. Fora do periodo destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artº 81º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 5 a 10 % do salário-mínimo vigente na região.

Capitulo III

DOS LOCAIS DE CULTO

Artº 82º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15
Arce

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de junho de 1977...

Artº 83º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artº 84º - As igrejas, templos ou casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qual quer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artº 85º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 5 % do salário-mínimo vigente na região.

Capitulo IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artº 86º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transientes e da população em geral.

Artº 87º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Paragrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa a noite.

Artº 88º - Compreende-se na proibição do artigo de depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuizo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (tres) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no paragrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuizos causados ao livre trânsito.

Artº 89º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vi cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

146
202

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

.....
las e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precau-
ção;
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - Atirar em vias públicas ou logradouros públicos
corpos ou detritos que possam incomodar os transuentes.

Artº 90- É expressamente danificar ou retirar sinais coloca-
dos nas vias, estradas ou caminhos públicos, para
advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artº 91- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsi-
to de qualquer veículo ou meio de transportes que
possa ocasionar danos à via pública.

Artº 92º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pe-
destres por tais meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer es-
pécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destina-
dos
- IV - Amarrar animais em postes, arvores, grades ou por-
tas;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou
jardins.

Paragrafo Único. Excetuem-se ao disposto no item II, deste ar-
tigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimen-
to, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artº 93º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo,
quando não prevista pena no Código Nacional de
Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10 % do sa-
lário-mínimo vigente na região.

Capítulo V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artº 94º - É proibida a permanência de animais nas vias públic-
cas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

147
/

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

Artº 95º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou na flata deste, onde a autoridade competente designar.

Artº 96º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, mediante a fixação de edital, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, em local acessível aos interessados.

Artº 97º - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede distrital municipal, bem assim como nas vilas e povoados.

Parágrafo Único. Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede distrital municipal, como também nas vilas e povoados, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, bem assim para remoção dos animais.

Artº 98º - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede distrital municipal, como também das vilas e povoados de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único. Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artº 99º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, vilas e povoados, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula a para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

.....

Artº 100º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

§3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Artº 101º - O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artº 102º - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artº 103º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artº 104º - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar galinhas nos ~~apartamentos~~ e no interior das habitações;

III - Criar pombos nos forros das casas de residência;

Artº 105º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - Montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, exte



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

149
2007

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

nuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - Obrigar qualquer animal trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - Martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;

VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento.

X - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água ar luz e alimentos;

XIII - Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artº 106º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10 % do salário-mínimo vigente na região.

Paragrafo Único. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Capitulo VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIIVOS

Artº 107º- Todo proprietário de terreno, cultivado ou não,
cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Artº 108º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artº 109º - Se, no prazo fixado, não for extinguido o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-a de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20 %, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região.

Capitulo VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artº 110º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixadas de forma bem visível, recolocando-as em idênticas condições, ao serem retiradas os tapumes.

§2º - Dispensa-se o tapume quando de tratar de:

- I - Construção ou reparo de auto ou gradis com altura não superior a dois metros;
- II - Pinturas ou pequenos reparos.

Artº 111º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Paragrafo Único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

Artº 112º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o escoamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Paragrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto, palanque ou similares, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artº 113º - Nenhum material, resíduos ou quaisquer outras não podem permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do Artº 88º deste Código.

Artº 114º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Paragrafo Único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artº 115º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem com sentimento expresso da Prefeitura.

Artº 116º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artº 117º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

ção.

Artº 118º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artº 119º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Ser requerida a devida licença;
- II - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- III - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- IV - Não perturbarem o trânsito público;
- V - Serem de fácil remoção.

Artº 120º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Artº 121º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§1º - Dependerá, ainda, de aprovação local escolhida para a fixação dos monumentos.

§2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógios instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artº 122º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região.

Capítulo VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artº 123º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

153
1977

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

prêgo de inflamáveis e explosivos.

Artº124º - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os éteres, alcoois, a aguardadente e os óleos em geral;
- IV - Os carburatos, o alcatrão e as matérias betuminosas liquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Artº125º - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artº 126º - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, e sem o cômprimento da Lei que rege a espécie;§§
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias, desde que devidamente autorizados por órgãos superiores.

§2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este Paragrafo forem superior



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

104
MBA

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

res.

§2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este paragrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artº 127º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, cumprindo as normas exigidas por Lei superior.

§1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.

§2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artº 128º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artº 129º - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda extensão do Município;

III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada, as exigências que julgar necessárias ao interôsse da segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

155
1977

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

Artº 130º - A instalação de postos de abastecimento de veí
culos, bombas de gasolina e depósito de outros
inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhe
cer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum
modo a segurança pública.

§2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada ca
so, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artº 131º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo
será imposta a multa correspondente ao valor
de 10 a 20% de salário-mínimo vigente na região, além da responsabiliza
ção civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Capítulo IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE

ÁRVORES E PASTAGENS

Artº 132º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União
para evitar a devastação das florestas e esti
mular a plantação de árvores.

Artº 133º - Para evitar a propagação de incêndios, observar
se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas
necessárias.

Artº 134º - A ninguém é permitido atear fogosem roçados ,
palhados ou matos que limitem com terras de ou
trem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de
largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência
mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento
do fogo.

Artº 135º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, ca
poetas, lavouras ou campos alheios.

Paragrafo Único. Salvo acordo entre os interessados é profi
bido queimar campos de criação em comum.

cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

18/6
2007

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

Artº 136º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as legislações federais e estaduais, que regem a espécie.

§1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário, com observância do artigo anterior.

§2º - A licença será negada se a mata for considerada de de utilização pública.

Artº 137º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artº 138º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Artº 139º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região.

Capítulo X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS

DE AREIA E SAIBRO

Artº 140º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Artº 141º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão contar as seguintes indicações:

- a) - Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - Localização precisa da entrada do terreno;
- d) - Declaração do processo de exploração e de qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

§2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - Prova de propriedade do terreno;
- b) - Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) - Perfis do terreno em tres vias;

§3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do paragrafo anterior.

Artº 142º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Paragrafo Único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artº 143º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artº 144º - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com os documentos de licença anteriormente concedida.

Artº 145º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artº 146º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artº 147º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

cont.:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

158
/

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Toque por tres vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sinêta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artº 148º - A instalação de olarias nas zona urbana e suburbana do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artº 149º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Artº 150º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município;

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artº 151º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário-mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Capitulo XI

DOS MUROS E CÊRCAS

Artº 152º - Os proprietários de terrenos são obrigados a

cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

157
1977

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

mura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artº 153º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artº 588 do Código Civil.

Parágrafo Único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Artº 154º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Artº 155º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado com tres fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fio metálico com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Artº 156º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas neste capítulo;

II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capitulo XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Artº 157º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como os lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

165
[Handwritten signature]

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

te ao pagamento de taxa respectiva.

§1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou empenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artº 158º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artº 159º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - Obstrem, interceptam ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreção de linguagem;

VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artº 160º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

161
1977

Continuação da Lei nº 1.220/77, de 26 de julho de 1977...

IV - As inscrições e os textos;

V - As cores empregadas;

Artº 161º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Paragrafo Único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m. do passeio.

Artº 162º - Os planfetos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15 m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta centímetros (0,45 m).

Artº 163º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Paragrafo Único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artº 164º - Os anúncios encontrados sem que os proprietários tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Artº 165º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 5% do salário-mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Capítulo I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

INDÚSTRIAS E COMERCIAIS

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1603
1977

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Artº 166º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Paragrafo Único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria;
- II - O montante do capital investido;
- III - O local em que o requerente pretenda exercer sua atividade;
- IV - O número de empregados.

Artº 167º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do Artº 30 deste Código.

Artº 168º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artº 169º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artº 170º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artº 171º - O Prefeito poderá cassar, determinar a cassação ou ainda negar a renovação de licença de localização:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
 - II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
 - III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- cont...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

163
OK

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

IV - Por solicitação da autoridade competente, prova-
dos os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º - Cassada ou negada a renovação da licença de loca-
lização o estabelecimento será imediatamente interdito.

§2º - Poderá ser interdito todo o estabelecimento que
exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com
o que preceitua este capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Artº 172º - O exercício do comércio ambulante dependerá sem-
pre de licença especial, que será concedida de
conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município que
preceitua este Código.

Artº 173º - Da licença concedida deverão constar os seguintes
elementos essenciais, além de outros que forem es-
tabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação cuja responsabi-
lidade funciona o comércio ambulante;
- IV - Prazo para seu funcionamento;
- V - Área a ser ocupada ou de atuação.

Parágrafo Único. O vendedor ambulante não licenciado para o
exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito
à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artº 174º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de mul-
ta:

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros,
fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públi-
cas ou outros logradouros;
- III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou ou-
tros volumes grandes;
- IV - Instalar-se na orla marítima bem como outros lo-
gradouros e vias, a não ser com barracas ou similares de modelo e padrão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

aprovados pela Prefeitura.

Artº 175º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 5% do salário- mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais ca bíveis.

Capitulo II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artº 176º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos indústriais e comerciais no Município obedecerã o seguinte horário observado os preceitos da legislação federal que regula o contrato que regula e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) - Abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos di as úteis;

b) - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados estaduais e locais, quando decretados pelas autoridades competentes;

§1º Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais, estaduais ou locais, excuindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transportes coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a) - Abertura às 8h e fechamento às 18h nos di as;

b) - Nos dias previstos na letra B, do item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

§2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22h na última quinzena de cada ano, ou em datas que se fizerem necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

166
me

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

Artº 177º - Por motivo de convêniencia pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

- a) - Nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b) - Aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

II - Varejistas de peixe:

- a) - Nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
- b) - Aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) - Nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) - Nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

IV - Padarias:

- a) - Nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) - Nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

V - Farmácias:

- a) - Nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b) - Nos domingos e feriados - no mesmo horário, para

os estabelecimentos que estejam de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) - Nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
- b) - Nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas.

VII - Agências de aluguel de bicicleta e similares:

- a) - Nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b) - Nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas.

VIII - Cherutarias e "bombomiéres":

- a) - Nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) - Nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) - Nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) - Aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

X - Cafés e lantarias:

- a) - Nos dias úteis - das 5 às 22 horas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

166
[Handwritten signature]

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

.....-
b) - Nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.
XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
tas:

a) - Nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
b) - Nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.
XII - Lojas de flores e coroas:
a) - Nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
b) - Nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.
XIII - Carvoarias e similares:
a) - Nos dias úteis - das 6 às 18 horas.
b) - Nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.
XIV - "Dancings", cabarés e similares - das 20 às 2^h
horas da manhã seguinte.

XV - Casas de Loteria:
a) - Nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
b) - Nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.
XVI - As emprêzas funerárias poderão funcionar a qual
quer dia e hora, assim como os postos de gasolina, quando não houver ato
restritivo por parte do governo federal.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso
de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deixarão afixar à
porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estive
rem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de
mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a
espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do es
tabelecimento.

Artº 178º - As infrações resultantes do não cumprimento das
disposições deste capítulo serão punidas com
multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário-mínimo vigente na
região.

Capítulo III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artº 179º - As transações comerciais em que intervenham me



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

167
AM

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

.....
didas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Artº 180º - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes, deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Artº 181º - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na posição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Artº 182º - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Paragrafo Único. Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Artº 183º - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder o exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Artº 180º deste Código.

Artº 184º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Artº 185º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região, àquele que:

I - Usar, nas transações comerciais, aparelhos instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

168
M

Continuação da Lei nº 1.320/77, de 26 de julho de 1977...

dos na compra ou venda de produtos;

III - Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

Artº 186º - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, em 26 de julho de 1977.


HUMBERTO DE OLIVEIRA SERRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada neste gabinete da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra (ES), em 29 de julho de 1977.


JOÃO VERÍSSIMO MACHADO NETTO
CHEFE DE GABINETE

Artº 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou deixar, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Artº 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Primeiro - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo Segundo - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artº 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artº 8º - Nas reincidências as multas serão esminadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração, na forma do artº 159, Digo, já tiver sido autuado e punido.

Art.º 9º - As penalidades a que se refere este Código não excluem o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art.º 10º - No caso de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois que forem pagos as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão o transporte e o depósito.

Art.º 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art.º 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código, devendo mesmo assim ser sanada a irregularidade:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometerem a infração.

Art.º 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
III - Sobre aquele que dá causa a contravenção forçada;

Capítulo III Dos Autos de Infração

Art. 14º - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15º - Para motivo a lavatura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recusando tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavatura do auto de infração.

Art. 16º - Reservada a hipótese do parágrafo único do art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isto designados pelo Prefeito.

Art. 17º - É autoridade para consignar o auto de infração, e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, e os chefes de serviços, os quais se tiver apela a infração.

Art. 18º - É autoridade para consignar o auto de infração, e arbitrar multas, digo, Art. 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e as promessas que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, residência e documentos de identificação;
- IV - A disposição infringida;
- V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Capítulo IV Do processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Título II Da Higiene Pública

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangirá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricarem ou venderem bebidas e produtos alimentícios,

e dos estôdulos, cocheiras e poeiras.

Art. 23 - Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

DA Higiene das vias públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros a sua residência.

Parágrafo primeiro - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo segundo - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os solos dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios do terreno e dos veículos para a via pública, e, bem assim despejar ou atarar papéis, amíniacs, resíduos ou

quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificadas ou destruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, vilas e povoações, de indústrias, que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitida, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estruturas, ou depósitos em grande quantidade, de esturmo animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III Da higiene das habitações

Art. 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 4 em 4 anos, no mínimo de preferência no mês de outubro, salvo exigências das autoridades sanitárias.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, jardins e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 - Não é permitida conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em caixetas

apropriadas, providas de tampa, para ser removidas pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão consideradas como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demdições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cachoeiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37º - As Casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e espletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38º - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

Parágrafo 1º - Os prédios de habitação coletiva terão a-bastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

Parágrafo 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 39º - Os chaminés de qualquer espécie de fogões

de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terá altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito.

Art. 40º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 41º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuado os medicamentos.

Art. 42º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44º - É proibido ter em depósito ou expos

expostos à venda:

- I - Aves doentes;
- II - Frutas não sazonadas;
- III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser apropriadamente pura.

Art. 46º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilho até a altura de dois metros;
- II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas telhadas e a prova de moscas;

Art. 48º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 49º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 5% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, boteguins e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou panelas;

II - A higienização de louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a poeira e às mãos;

VI - Os estabelecimentos mesmo o comércio ambulante que oferecer ao público peixes, crustáceos, moluscos ou outras espécies que acarretam detritos ficam obrigados a manter recipientes próprios para o seu recolhimento, bem como fica responsável pela limpeza de sua área.

Art. 52º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53º - Nos palcos de barbeiros e cabeleleiros é obrigatório o uso de toalhas e golos individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - A existência de uma lavanderia quente com instalação completa de desinfecção;
- II - A existência de depósito apropriado para roupa fervida.
- III - A instalação de necrotórios, de acordo com o art. 55 deste Código;
- IV - A instalação de uma cozinha com no mínimo três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55º - A instalação dos necrotórios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56º - As ecochiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além das observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando dos terrenos limítrofes;
- II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI - Manter completa separação entre as posses e compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro;

Art. 57º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 5% do salário mínimo vigente na região.

Titulo III

DA Polícia de Costumes, SEGURANÇA E Ordem Pública

Capítulo I

DA MORALIDADE e do Sossêgo Público

Art. 58º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição

ou venda de gravuras, livros, revistas, ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designado pela Prefeitura como próprio para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhos deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem neles mesmos.

Parágrafo Único - As discórdias, algazarra ou barulho, perturbadoras verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

- I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

- III - A propaganda recalcitrante em auto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - Os produzidos por arma de fogo;
- V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - Os de apitos ou silvos de serua de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de trinta segundos ou depois de 22 horas;
- VII - Os baluques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - Os apitos das rondas policiais.

Art. 62º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 64º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as excitações de alta frequência, chiapas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir

das dezeto horas, nos dias úteis.

Art. 65º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1% a 5% do salário mínimo na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II Dos Divertimentos Públicos

Art. 66º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67º - Nem divertimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instituído sem a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 68º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

- IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;
- V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a colocação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada escarreadora hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir os espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69º - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, de ocorrer lapso de tempo suficiente para os efeitos de renovação do ar.

Art. 70º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarre-

encarregados da fiscalização.

Art. 71º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73º - Não serão concedidas licenças para a realização de jogos ou diversões populares em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço.
- II - A parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as ruas públicas, de maneira que assegure saída ou entrada

franca, sem dependência da parte destinada ao permanên-
cia do público.

Art. 75º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - Só poderá funcionar em pavimentos térreos;
- II - Os aparelhos de projecção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de matérias incombustíveis;
- III - No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76º - A armazém de circo de pano ou parque de diversões só poderá ser permitidas em certos locais a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização do funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas res-

truições ao conceder-lhe a renovação pedida.

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77º - Para permitir armazém de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se a julgar convenientes um depósito de até o máximo de três salários-mínimos vigente na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro, independente dos tributos constantes do Código tributário municipal.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78º - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Art. 79º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua

rede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasia-do nas ruas públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 5 a 30% do salário - mínimo vigente na região.

Capítulo III Dos locais de Culto

Art. 82º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

Art. 83º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84º - As igrejas, templos ou casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação estabelecida por suas instalações.

Art. 85º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 5% do salário-mínimo vigente na região.

Capítulo IV Do Trânsito Público

Art. 86º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transientes e da população em geral.

Art. 87º - É proibido embaracar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passagens, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88º - Compreende-se na proibição do artigo de depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas ruas públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, ruas e passados.

- I - Conduzir animais ou veículos em disparado;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - Atirar em ruas públicas ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90º - É expressamente danificar ou retirar sinais colocados nas ruas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transportes que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92º - É proibido embaracar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, e não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, arvores, grades ou

portas;

V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Executam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região.

Capítulo V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 94º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou sua falta deste, onde a autoridade competente designar.

Art. 96º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, mediante

a fixação de edital, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, em local acessível aos interessados.

Art. 97º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede distrital municipal, bem assim como nas vilas e povoados.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cercas atualmente existente na sede distrital municipal, como também nas vilas e povoados, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, bem assim para a remoção dos animais.

Art. 98º - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede distrital municipal, como também das vilas e povoados de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e excheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99º - Os cães que forem encontrados nas ruas públicas da cidade, vilas e povoados, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

Parágrafo 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retira-los em idênticos prazo, sem o que serão os animais igualmente se enfiçados.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 96 deste Código.

Art. 100º - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na orelha do animal.

Parágrafo 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

Parágrafo 3º - Não isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que neles não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101º - O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102º - Não serão permitidas a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade

exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de obras e quaisquer animais animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104º - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos fornos das casas de residência;

Art. 105º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos extenuados, alijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - Obrigar qualquer animal trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado.
- VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo ou sofrimentos;
- VIII - Castigar com ranco e excesso qualquer animal;
- IX - Conduzir animais com a cabeca para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posi-

posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento.

- X - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - Abandonar, em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - Alimentar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - Usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- XIV - Empregar arcos que possam constrianger, ferir ou magoar o animal;
- XV - Usar arcos sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Capítulo VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 107º - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigatório a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 108º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigas, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109º - Se no prazo fixado não for extinguido o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região.

Capítulo VII

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 110º - Nenhuma obra inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual a metade do passeio.

Parágrafo 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível, realocando-as em idênticas condições ao serem retiradas os tapumes.

Parágrafo 2º - Dispensa-se o tapume quando de tratar-se de:

- I - Construção ou reparo de muro ou gradis com altura não superior a dois metros;
- II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 115º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

116º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para emissões políticas, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o escoamento das águas pluviais, e sendo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento das festas;

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto, palanque ou material removido o destino que entender.

Art. 113º - Nenhum material, resíduos ou quaisquer outras não poderão permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Parágrafo 1º do Art.º 88º deste Código.

Art. 114º - O ajardinamento e a arborização das praças e ruas públicas serão atribuídas exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115º - É proibido podar, cortar, derrubar ou saquear as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos e fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser

03
instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Ser requerida a devida licença;
- II - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- III - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- IV - Não perturbarem o trânsito público;
- V - Serem de fácil remoção.

Art. 120º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a fuzo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Dependerei, ainda, de aprovação no local escolhido para a fixação dos monumentos.

Parágrafo 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógios instalados em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122º - Na infração de qualquer artigo deste

capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região.

Capítulo VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 123º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124º - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - Os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 125º - Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminatos, cloratos, formiados e congêneros;
- VI - Os cartuchos de guerra, eaca e minas.

Art. 126º - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, e sem o cumprimento de lei que rege a espécie;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas ruas públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em locais apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a renda provável de 30 (trinta) dias, desde que devidamente autorizados por órgãos superiores.

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores.

Parágrafo 3º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão constituídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, cumprindo as normas exigidas por lei superior.

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão constituídos de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129º - É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros;
- II - Soltar balões em toda extensão do Município;
- III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo 2º - Os casos previstos no Parágrafo 1º serão

regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança Pública.

Art. 130º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 131º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário-mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ARVORES E PASTAGENS

Art. 132º - A Prefeitura elaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 133º - Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134º - A ninguém é permitido atear fogo em mato, nos campos, pastagens ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135º - A ninguém é permitido atear fogo em matas e florestas, lagoas ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as legislações federais e estaduais, que regem a espécie.

Parágrafo 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário, com observância do artigo anterior.

Parágrafo 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilização pública.

Art. 137º - É expressamente proibido o corte ou decomposição de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins, e parques públicos.

Art. 138º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 139º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região.

Capítulo X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITO DE AREIA E SAIBRO

Art. 140º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 141º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - No requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e de qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

e) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) Perfis do terreno em três vias;

Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas e e d do parágrafo anterior.

Art. 142º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 144º - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 145º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 148º - A instalação de Olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 149º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 150º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

- I. A fonte do local em que recebem contribuição de esgotos;
- II - Quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitarem a formação de locais ou causarem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário-mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que caber.

Capítulo XI Dos Muros e Cêrcas

Art. 152º - Os proprietários de terrenos são obrigados a muralhar ou cercar dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153º - Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artº 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 154º - Os terrenos da zona urbana serão fechados

com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 155º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - Cercas de arame, digo, Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fio metálico com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 156º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente na região a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso ocorrer.

Capítulo XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 157º - A exploração dos meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos, bem como os lugares de acesso comum, dependem de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avi-

tos, anúncios e mestruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, telhados, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora afixados em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 158º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus pontos naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - Sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis e indivíduos, erenças e instituições;
- IV - Obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas varandas;
- V - Contenham incorreção de linguagem;
- VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e os textos;
- V - As cores empregadas;

Art. 161º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m. do passeio.

Art. 162º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas ruas públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10 em) por quinze centímetros (0,15 em), nem maiores de trinta centímetros (0,30 em) por quarenta centímetros (0,40 em).

Art. 163º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164º - Os anúncios encontrados sem que os proprietários tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 165º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 5% do salário-mínimo vigente na região.

Título IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Capítulo I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 166º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza.

- I - O ramo do comércio ou da indústria;
- II - O montante do capital investido;
- III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- IV - O número de empregados.

Art. 167º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais

incursos nas prelições constantes do Art. 30 deste Código.

Art. 168º - A licença para o funcionamento de açougue, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessidade permissiva à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 171º - O Prefeito poderá cassar, determinar a cassação ou ainda negar a renovação da licença de localização:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego a segurança pública;
- III - Se o licenciado negar a exhibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação da autoridade competente, prevados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo 1º - Cassada ou negada a renovação da licença de localização o estabelecimento será imediatamente interdito.

Parágrafo 2º - Poderá ser interditado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 172º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município que preceitua este Código.

Art. 173º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos;

- I - Número de inscrições;
- II - Residência do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação e sua responsabilidade funcional o comércio ambulante;
- IV - Prazo para seu funcionamento;
- V - Área a ser ocupada ou de atuação.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar nas ruas públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas ruas públicas

ou outros logradouros;
III - Transitar pelos passeios conduzindo estes ou outros volumes grandes;

IV - Instalar-se na orla marítima bem como outros logradouros e ruas, a não ser com barracas ou similares de modelo e padrão aprovados pela Prefeitura.

Art. 175º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 3 a 5% do salário-mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 176º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerá ao seguinte horário observado os preceitos da legislação federal que regula o contrário que regula e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral;

a) Abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados estaduais e locais, quando decretados pelas autoridades competentes;

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais, estaduais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dedique às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água,

produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico
produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços
de transportes coletivo ou as outras atividades que, a juízo
da autoridade federal competente, seja estendida tal
prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) Abertura às 8 h. e fechamento às 18 h. nos dias úteis;
- b) Nos dias previstos na letra B, do item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 h. na última quinzena de cada ano, ou em datas que se fizerem necessárias.

Art. 177º - Por motivo de conveniência pública, poderá funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

- a) - Nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b) - Aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

II - Varejistas de peixe:

- a) - Nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
- b) - Aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

III - Alougues e varejistas de carnes frescas:

- a) - Nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) - Nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

IV - Padarias:

- a) - Nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) - Nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

V - Farmácias:

a) - Nos dias úteis - das 8 às 22 horas.

b) - Nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estejam de plantão, de acordo com a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botecos, confeitarias, sorveterias e lanchonetes;

a) - Nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b) - Nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas.

VII - Agências de aluguel de bicicleta e similares:

a) - Nos dias úteis - das 6 às 22 horas

b) - Nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas.

VIII - Charutarias e "bombonices";

a) - Nos dias úteis - das 7 às 22 horas

b) - Nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas

IX - Barbearias, cabeleireiros, massagistas e manicuristas;

a) - Nos dias úteis - das 8 às 20 horas.

b) - Aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

X - Cafés e lanchonetes:

a) - Nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) - Nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas;

a) - Nos dias úteis - das 5 às 24 horas.

b) - Nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

XII - Lojas de Flores e coresas:

a) - Nos dias úteis - das 7 às 22 horas.

b) - Nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

XIII - Carrocerias e similares:

a) - Nos dias úteis - das 6 às 18 horas.

b) - Nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas

XIV - "Dancings", Cabarés, e similares - das 20 às 3 horas da manhã seguinte.

XV - Casas de loteria:

- a) - Nos dias úteis - das 8 às 20 horas
- b) - Nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.

XVI - As empresas funerárias poderão funcionar a qualquer dia e hora, assim como os Postos de gasolina, quando não houver ato restritivo por parte do governo federal.

Parágrafo 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º - Quando fechadas, as farmácias deixarão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Parágrafo 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário-mínimo na região.

Capítulo III

DA AGERIAÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 179º - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza,

deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 180º - As pessoas ou estabelecimentos que façam comércio ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

Parágrafo 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

Parágrafo 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes, deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181º - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 182º - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os pesos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183º - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder o exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que

se refere o Art. 180º deste Código.

Art. 184º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medida por utilizados em suas transações comerciais.

Art. 185º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário-mínimo vigente, por pessoa aquela que:

- I - Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal.
- II - Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos.
- III - Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar viciados, falsos ou não.

Título V Disposição Final

Art. 186º - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias, após a sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, em 26 de julho de

1977.

Humberto de Oliveira Serra
Prefeito Municipal

Registrada e publicada neste gabinete da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra (ES), em 29 de julho de 1977.

João Veríssimo Machado Netto
Chefe de Gabinete